

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**  
**RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO**

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 03/2024.

**Assunto** : Impugnação ao Edital e seus anexos.

**Objeto** : Contratação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia para realização de diagnóstico situacional, classificação, organização, digitalização, armazenamento e guarda digital de documentos permanentes, além dos serviços de fornecimento de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) a serem agregados ao portfólio de serviços comercializados pela PRODAM aos seus clientes, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

**Impugnante:** NC SERVIÇOS LTDA

**DAS PRELIMINARES**

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4, faculta aos interessados no certame a interposição de recurso administrativo, que vise os esclarecimentos ou a impugnação ao próprio edital, o que foi feito tempestivamente pela impugnante.

Nossa equipe analisou cuidadosamente as alegações apresentadas e abordamos cada uma delas de forma detalhada:

**DA ANÁLISE E RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO:**

**1. DA POSSIVEL IRREGULARIDADE DO ITEM 10.9 DO EDITAL**

A licitante requer a revisão do edital a fim de nele CONSTAR a exigência de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Administração-CRA em substituição a exigência de registro no CREA.

### **Resposta: Pedido Indeferido**

Inicialmente, salienta-se que a contratação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia para realização de diagnóstico situacional, classificação, organização, digitalização, armazenamento e guarda digital de documentos permanentes, bem como a implementação de um sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), é uma operação que demanda a análise criteriosa das competências de fiscalização por parte dos órgãos reguladores.

Nesse contexto, é pertinente destacar que, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, a fiscalização desses serviços pode ser atribuída tanto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) quanto ao Conselho Regional de Biblioteconomia.

Assim, é relevante ressaltar que o Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) detém competência para fiscalizar atividades técnicas que abrangem não apenas serviços tradicionais de engenharia e arquitetura, mas também atividades correlatas, como o fornecimento de sistemas de gerenciamento eletrônico de documentos.

No mais, considerando que o sistema de gerenciamento eletrônico de documentos consiste em uma solução tecnológica com aspectos técnicos relacionados à infraestrutura de rede, segurança da informação, integração de sistemas e usabilidade, torna-se claro que tais elementos estão dentro do escopo da competência do CREA.

A Resolução nº 1.100, de 24 de maio DE 2018, discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro, vejamos:

*Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

*Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de*



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

*2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.*

*Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.*

*Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.*

*Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.*

*Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:*

*I - título masculino: Engenheiro de Software;*

*II - título feminino: Engenheira de Software; e*

*III - título abreviado: Eng. Soft.*

Dessa forma, é plausível argumentar que o CREA possui a atribuição de fiscalizar não apenas os aspectos físicos e estruturais dos serviços de arquivologia, mas também os componentes tecnológicos e de engenharia envolvidos na implementação e operação de sistemas de gestão documental eletrônica.

Isto posto, a fiscalização por parte do CREA sobre o fornecimento de sistemas de gerenciamento eletrônico de documentos se mostra condizente com sua competência legal de garantir a qualidade, segurança e conformidade técnica de

atividades relacionadas à engenharia e áreas afins, mesmo quando se tratando de soluções tecnológicas como softwares e sistemas informatizados.

Ressalta-se ainda que, o Conselho Regional de Biblioteconomia também desempenha um papel fundamental na fiscalização das atividades relacionadas à gestão documental, à organização e à preservação de acervos bibliográficos e documentais, de acordo com o objeto a ser licitado. Assim, considerando que a arquivologia e a gestão de documentos se inserem no âmbito das ciências da informação, é plausível que o Conselho Regional de Biblioteconomia exerça sua competência fiscalizatória sobre essas atividades, especialmente no que diz respeito à aplicação de técnicas e padrões de gestão documental e à preservação da integridade dos documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Regional de Administração pode ter uma atuação limitada nesse contexto, uma vez que sua competência usualmente se concentra na fiscalização de atividades relacionadas à gestão empresarial, administração de empresas e fornecimento de mão de obra *in loco*, e não necessariamente nas atividades específicas de arquivologia e gestão documental.

Dessa forma, não há competência do Conselho Regional de Administração (CRA) para fiscalizar serviços pleiteado em tela, diante da complexidade e da multidisciplinaridade dos serviços em questão, a fiscalização por parte do CREA e do Conselho Regional de Biblioteconomia se mostra adequada e alinhada com as exigências legais e as melhores práticas no campo da gestão documental e arquivística.

## **2. DO REAJUSTE PELO ÍNDICE DE CUSTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ICTI)**

A impugnante requer a alteração do item 15.5 do termo de referência – Anexo I do edital a fim de que seja retirado o índice ICTI de reajuste das repactuações dos contratos devendo estabelecer que as repactuações sigam as convenções coletivas de trabalho das categorias.

**Resposta: Pedido Indeferido.**

A utilização do ICTI como referência para o reajuste de preços é respaldada pela sua natureza técnica e pela sua aplicabilidade direta aos serviços de tecnologia da informação e gestão documental. Além disso, o ICTI, por ser calculado e divulgado por um órgão oficial e reconhecido, como o IPEA, confere maior transparência e objetividade ao processo de reajuste, minimizando possíveis controvérsias ou interpretações divergentes.

No caso em questão, em que não há terceirização de mão de obra no processo, a determinação do reajuste de preços com base no Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) acumulado de 12 meses, calculado e divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), é a abordagem juridicamente adequada e vantajosa para PRODAM.

Dessa forma, ao optar pelo ICTI como base para o reajuste de preços, a PRODAM promove a segurança jurídica e a previsibilidade financeira, contribuindo para a eficiência e a transparência do processo licitatório. Ademais, a escolha do ICTI como índice de reajuste está alinhada com os princípios da economicidade, da impessoalidade e da eficiência que estão dispostos no art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

### **3. DA EXIGÊNCIA RELACIONADO AO CONSELHO DE CLASSE DA LEI Nº 14.133/2021.**

A licitante alega que não cabe falar em limitação dos valores a serem repactuados/reajustados pelo ICTI ou por qualquer outro índice, já que o objeto da repactuação, no caso da mão de obra com dedicação exclusiva, é a variação dos custos decorrentes de acordo ou convenção coletiva, não tendo nenhuma ligação com a inflação ou com os parâmetros verificados pelo índice citado ou por qualquer outro atualmente existente.

#### **Resposta: Pedido Indeferido.**

No caso em comento, cumpre destacar que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelece normas específicas e procedimentos próprios para as licitações realizadas pelas empresas estatais, as quais não se encontram sob regime jurídico

distinto das demais licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, com exceção dos dispositivos que fazem previsão em sentido contrário, o que não é o caso.

Destaca-se ainda que, a Lei das Estatais estabelece um regime jurídico próprio, com regras e procedimentos específicos, visando a garantir a transparência, a eficiência e a competitividade nos processos licitatórios conduzidos pelas empresas estatais.

Ademais, a exigência relativa ao Conselho de Classe de Administração não guarda pertinência com o objeto da licitação em questão, que se refere à contratação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia e implementação de sistema de gestão eletrônica de documentos, não envolvendo atividades que demandem fiscalização ou atribuições específicas de tal conselho não demonstrando plano de ilegalidade ou abusividade, conforme alegado pela Impugnante.

No mais, a equipe técnica PRODAM incluiu as exigências relacionadas aos conselhos profissionais apenas no momento contratual permitindo que a competição seja ampliada durante a fase de habilitação, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas interessadas. Além disso, esse contexto estabelecido confere maior flexibilidade e dinamismo aos processos licitatórios, sendo que ao mesmo tempo garante a segurança e a conformidade dos contratos firmados pela PRODAM.

#### **4. DO OBJETO DE MAIOR RELEVÂNCIA “TELEATENDIMENTO”**

A licitante afirma que o objeto de maior relevância na presente contratação é a prestação de serviços de teleatendimento.

#### **Resposta: Pedido indeferido.**

Sobre o argumento trazido pela Impugnante, esta demonstra equívoco em sua análise, uma vez que o objeto central desta contratação é direcionado para a “contratação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia para realização de diagnóstico situacional, classificação, organização, digitalização, armazenamento e guarda digital de documentos permanentes, bem como a implementação de um sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED)”.

Desse modo, considerando que o objeto da presente contratação, não inclui a prestação de serviços de teleatendimento, pois o teleatendimento é uma atividade



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

**Público**

Grupo de acesso

**GERAL**

profissional que envolve a interação com clientes ou potenciais clientes através de diversos canais de comunicação remotos, como telefone, e-mail, chat, mídias sociais, entre outros, não sendo este o foco principal do certame, portanto, este não constitui o objeto de maior relevância na licitação em tela.

**Gilson de Sena da Silva**

Pregoeiro

[WWW.PRODAM.AM.GOV.BR](http://WWW.PRODAM.AM.GOV.BR)  
Instagram: @prodam\_am  
Facebook: ProdAmAmazonas

Fone: (92) 2121-6500  
Whatsapp: (92) 99115-9496  
sacp@prodam.am.gov.br  
Rua Jonathas Pedrosa, n°1937.  
Praça 14 de Janeiro. Manaus -AM.  
CEP 69020-110

**PRODAM**